

DECRETO EXECUTIVO N.º 5.645, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

*Regulamenta disposições da **LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 – CTM CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, relativas ao **ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**.*

LIDIO SCORTEGAGNA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o **Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 001, de 22 de dezembro de 2000)** e das Leis Complementares nº 002, de 11 de maio de 2001; 023, de 14 de dezembro de 2005; 027, de 13 de julho de 2006; 034, de 21 de dezembro de 2006; 056, de 10 de dezembro de 2009; 058, de 30 de dezembro de 2009; 059, de 30 de dezembro de 2009; 084, de 21 de dezembro de 2012; 108, de 10 de dezembro de 2014; 112, de 22 de dezembro de 2014; 123, de 29 de dezembro de 2015; 126, de 29 de junho de 2016; 136, de 08 de setembro de 2017; 140, de 13 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Capítulo I

DA IMUNIDADE

Art. 1º São imunes ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, os serviços prestados pela União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, no que se refere às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º Estão também protegidos pela imunidade:

- I – Os templos de qualquer culto;
- II – O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
- III – Os partidos políticos e as instituições de educação ou assistência social, no que tange aos serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais estabelecidos pelos respectivos estatutos ou atos constitutivos e desde que observem os seguintes requisitos:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

b) apliquem integralmente no país e na manutenção de seus objetivos institucionais, os recursos obtidos;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Capítulo II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, nos seguintes casos:

I – Quando o prestador dos serviços não emitir fatura, nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela Secretaria da Fazenda do Município;

II – Quando não exigir do prestador dos serviços a comprovação de sua inscrição fiscal no órgão municipal competente, ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

III – Quando, em função das características da atividade desenvolvida, o local da prestação dos serviços não poderá ser outro, e ficando comprovado que, para a realização do mesmo a empresa se instalou no Município, ocupando local, instalações, equipamentos, enfim, configurando unidade econômica ou profissional, o ISS será devido no local da prestação;

IV – Quando, além do item anterior, houver prestação de serviços a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar 001/2000, subitens I à XXIII, com nova redação dada pela Lei Complementar 136/2017.

Parágrafo único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção na fonte a que se refere este artigo.

Art. 4º Os responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, tais como definidos no Art. 3º deste regulamento, deverão reter o Imposto calculado com base no preço dos serviços, ainda que o prestador dos mesmos seja profissional autônomo.

Parágrafo único. A retenção torna-se opcional, somente quando o Tomador e o Prestador dos serviços forem contribuintes estabelecidos no município de Flores da Cunha e que estejam devidamente inscritos na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º O contribuinte e o responsável, nos casos previstos no Art. 3º, são solidários.

Parágrafo único. A obrigação solidária estabelecida por este artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 6º Os responsáveis pela retenção na fonte, nos termos do Art. 3º, do presente Decreto, deverão manter a disposição da fiscalização municipal, relação com os nomes dos prestadores de serviços aos quais efetuou pagamentos, acompanhadas de dados de identificação dos mesmos, tais como endereço profissional e domiciliar, além da inscrição municipal e das importâncias pagas e valores do Imposto recolhido.

Capítulo III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 7º Os valores fixos, de base de cálculo, de multas e de limites para isenções, conforme Art. 175 do Código Tributário, serão atualizados, anualmente em janeiro, por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O reajuste será calculado com base na inflação dos últimos 12 (doze) meses definido pelo **IPCA** - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou aquele que vier substituí-lo e que seja reconhecido oficialmente pelas autoridades monetárias federais.

Capítulo IV

DA ESTIMATIVA

Art. 8º A autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa, conforme Art. 31 do Código Tributário Municipal.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

- a)** de estar ou não o contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal ou contábil;
- b)** do tipo de constituição da sociedade, se for o caso.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores se atividade.

§ 3º A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 9º No recolhimento por estimativa serão observados as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, aquela será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Capítulo V

DO ARBITRAMENTO

Art. 10. Proceder-se-á arbitramento para apuração do preço dos serviços a que se refere o Art. 32 do Código Tributário Municipal, sempre que:

I – O contribuinte não possuir os livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – Sejam omissos, ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Entre outros elementos, o arbitramento basear-se-á em dados tais como:

I – demonstrações econômico-financeiras fornecidas pelo contribuinte;

II – outras informações prestadas pelo contribuinte;

III – despesas do contribuinte e seus dependentes;

- IV – o preço correto dos serviços, à época a que se referir o arbitramento;
- V – custo dos materiais empregados na prestação dos serviços, quando for o caso, acrescido de margem de lucro.

Art. 11. De acordo com os elementos apurados na forma do parágrafo único do Art. 10, o valor do arbitramento será objetivamente fixado pela autoridade competente, em despacho fundamentado que integrará o respectivo Auto de Infração.

Capítulo VI

DO PAGAMENTO

Art. 12. Os tomadores de serviços obrigados a reter na fonte o Imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributo retido dentro do mesmo prazo regulamentar estabelecido para os contribuintes e empresas.

Art. 13. O responsável, nos termos do Art. 3º deste regulamento, que deixar de efetuar a retenção na fonte a que estava obrigado, deverá, por obrigação de solidariedade fiscal, pagar, dentro do prazo regulamentar, o Imposto não retido na fonte.

Art. 14. O recolhimento do Imposto retido na fonte ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido retida, far-se-á mensalmente, em nome do responsável pela retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Capítulo VII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 15. Os contribuintes do ISSQN caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I – manter em uso a escrita fiscal, nos termos deste regulamento, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou outro documento admitido pela Administração Fazendária Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 16. Os livros e demais documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, exceto nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 17. Para controle de receita fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cuja emissão estarão obrigados todos os prestadores de serviços, exceto aos contribuintes não tributados em função de sua receita.

Parágrafo único. As notas fiscais a que se refere este artigo deverão ser, conforme as operações ou prestações de serviços que discriminem, de uma das seguintes espécies:

- I – Nota Fiscal de Serviço – Série A;
- II – Nota Fiscal de Serviço – Série 1A;
- III – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 18. Para controle e Fiscalização, do ISSQN fica instituída a DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS, que deverá ser realizada por todas as pessoas jurídicas e os condomínios edifícios, residenciais ou comerciais, por ocasião da contratação de serviços.

§ 1º Sempre que os serviços forem tomados de prestador estabelecido fora do Município de Flores da Cunha, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção do ISSQN.

§ 2º Quando os serviços tomados forem de prestador estabelecido no Município de Flores da Cunha que não emitir a NFS-e ou que venha a fornecer qualquer outro documento;

§ 3º A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS será por adesão a partir de 01 de julho de 2019 e a vigência obrigatória se dará em 01 de janeiro de 2020;

§ 4º As demais regulamentações relativas ao funcionamento e as formas de apresentação serão emitidas através de INSTRUÇÕES NORMATIVAS ou de RESOLUÇÕES da Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente abrigadas a:

- I – conservar, durante 05 (cinco) exercícios completos e apresentar quando solicitado, qualquer documento ou livro;
- II – prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados.

Art. 20. O Servidor encarregado da fiscalização poderá solicitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência.

Art. 21. A Fiscalização Municipal, no exercício de suas funções e devidamente credenciada, poderá:

I – exigir, dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos que possam constituir fato gerador de obrigação tributária para com o Município;

II – efetuar inspeção em estabelecimentos, veículos, salas de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências onde se pratiquem os atos ou as operações referidas no inciso I;

III – exigir informações e comunicações, verbalmente ou por escrito;

IV – notificar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão fazendário;

V – lavrar intimações, notificações, autos de infração ou de lançamento, termos e outras peças fiscais;

VI – apreender, mediante auto ou termo, mercadorias e documentos que constituam prova material de infração tributária;

VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia;

VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e dos quais se suspeite que contém as provas a que se refere o inciso VI deste artigo.

Art. 22. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação dos dispositivos da legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante notificação escrita, onde constarão as normas que deverá obedecer e por qual período de tempo.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 23. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil a construção de:

I – prédios e outras edificações;

II – portos, aeroportos, hidrovias, rodovias e ferrovias;

III – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV – retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;

- V – barragens e diques;
- VI – sistemas de abastecimento de água e saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhado;
- VII – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII – sistema de telecomunicações;
- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X – escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada a substituição (pilares, vigas, Lages, alvenarias estruturais, fundações e tudo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

Art. 24. A base de cálculo do Imposto para os **serviços de construção civil** é o respectivo preço do serviço.

Art. 25. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às quotas de construção.

§ 1º Considerar-se-ão tributáveis somente as unidades autônomas compromissadas até a data do habite-se.

§ 2º Consideram-se compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 26. Os pedidos de licenciamento para a execução de obras ou serviços deverão fazer-se acompanhar do “Memorial Descritivo”, que acompanhará a documentação exigida pela legislação específica devidamente assinada pelo proprietário ou seu procurador, pelo responsável técnico e pelos empreiteiros ou administradores, se já houverem sido contratados.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica sujeita a este imposto, para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, inscrição em

concorrência, tomada ou convite para tomada de preços e, ainda para efeitos de liberação de créditos, deverá comprovar previamente:

- I – sua inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços;
- II – haver recolhido o ISSQN referente ao último mês vencido ou, a juízo da autoridade municipal, exibir Certidão Negativa de Débitos.

Art. 28. O Secretário da Fazenda do Município, poderá baixar Instrução Normativa, em complementação a este REGULAMETO, especialmente, no sentido de resolver casos omissos ou esclarecer dúvidas, bem como, instruir obrigações acessórias, novos modelos de livros e documentos fiscais ou, ainda, modificar os aqui estabelecidos.

Art. 29. A documentação adotada para efetivo registro e controle deste imposto, bem como, quaisquer formulários já existentes, continuarão a ser utilizados normalmente, salvo disposição em contrário.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

LIDIO SCORTEGAGNA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 01/03/2019

Luiz Antônio Zenatto
Sec. Administração e Governo